



Comissão de Educação e Ciência

---

## Relatório Final

Relatora: Deputada Joana Mortágua

**1ª Peticionária:**  
Susana Tavares Batista

**Nº de assinaturas:**  
169

---

[Petição n.º 307/XIV/3.ª](#) - Fim à discriminação na Educação Pré-Escolar



Comissão de Educação e Ciência

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA PRÉVIA**

**PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO**

**PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO**

**PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO**

**PARTE V - OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE VI – CONCLUSÕES**



## Comissão de Educação e Ciência

---

### **PARTE I – NOTA PRÉVIA**

A petição n.º 307/XIV/3.<sup>a</sup>, subscrita por 167 cidadãs e cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 11 de outubro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto da XIV Legislatura no dia 20 de outubro, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

Foram seguidos os procedimentos previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto. Analisada a Nota de Admissibilidade e verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos, a Petição foi admitida.

A petição transitou da XIV para a XV legislatura, de acordo com o artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, segundo o qual “As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte”, uma vez que a sua apreciação foi iniciada, mas não ficou concluída naquela Legislatura.

Foi nomeada como relatora pela Comissão de Educação e Ciência da XV legislatura a deputada Joana Mortágua, signatária deste Relatório.

## PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

1. Conforme síntese elaborada pela Nota Técnica, elaborada pelo assessor da Comissão Filipe Luís Xavier, a Petição “alerta que a legislação vigente estabelece que a componente educativa da educação pré-escolar é gratuita, mas a gratuitidade só se verifica nos estabelecimentos públicos, e não nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e nos estabelecimentos privados, pelo que entende que se verifica uma discriminação dos alunos que frequentam estes estabelecimentos, gerando desigualdade de oportunidades”.

2. Para o efeito argumenta que:

2.1. *Consta na Lei 5/97 de 10/2 – Lei-quadro da Educação Pré-Escolar- que “... a componente educativa da educação pré-escolar será gratuita” (n.º 1 do art. 16.º);*

2.2. *O decreto-lei 147/97 de 11/6 vem reforçar esta lei e refere que “As redes de educação pré-escolar, pública e privada constituem uma rede nacional visando a universalidade da educação pré-escolar” (n.º 1 do art. 3.º). Sobre a rede privada, o artigo (n.º 3 do art. 3.º) explica tratarem-se de “Jardins de Infância que funcionem em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam atividades no domínio da educação e do ensino”;*

2.3. *No que respeita ao financiamento, o decreto-lei em questão prevê dois tipos de participações:*

*a) Uma participação familiar em que os pais e encarregados de educação participam as despesas não educativas de acordo com as respetivas condições socioeconómicas (n.º 2 do art. 6.º);*

*b) Uma participação estatal que, para promover a igualdade de oportunidades, prevê que as famílias, independentemente dos seus rendimentos, beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja o estabelecimento de educação pré-escolar que escolham (n.º.1 do art. 7.º);*

2.4. *No ensino público, a componente educativa é totalmente gratuita para os alunos. No caso das crianças que frequentam estabelecimentos da rede privada, essa gratuidade é apenas para algumas, uma medida em flagrante desrespeito pelo espírito e forma da lei;*

2.5. *Num estabelecimento de educação pré-escolar da rede privada, cuja entidade titular é uma instituição particular de solidariedade social, a criança tem direito a uma mensalidade mais reduzida, em função do seu rendimento familiar, tendo em conta que esses estabelecimentos recebem do Estado uma comparticipação de 175,23€ por criança e por mês, pela componente educativa e sócio educativa (Despacho Conjunto 8595 de 29/09/2017);*

2.6. *Este valor é depois complementado com o pagamento, por parte da família, de um valor proporcional em função do “rendimento per capita mensal”, que pode oscilar entre 15% e 35% do valor da mensalidade;*

2.7. *No caso de uma criança frequentar um estabelecimento da rede privada cuja entidade titular tem uma gestão com fins lucrativos, não existe qualquer compartição financeira, obrigando a família a suportar integralmente todos os custos, incluindo os da componente educativa, que deviam ser assumidos pelo Estado;*

2.8. *A situação presente mereceu uma recomendação do Sr. Provedor da Justiça, que apela a que o Estado assumira o papel de “... suportar integralmente os encargos decorrentes da componente educativa da educação pré-escolar em toda a rede deste nível de ensino”, pública ou privada (Rec. Nº. 37/A/00, Proc. R-3897/99, Data 18/04/2000, área: A3);*

2.9. *Verifica-se assim uma discriminação que não só viola a lei como também princípios constitucionais, nomeadamente:*

a) *Al.f) nº.2 do artº 67º da C.R.P.- “Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família... regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares”;*

b) *O Artigo 13º. da Constituição (Princípio da Igualdade dos cidadãos perante o Estado e direito à não discriminação por parte do Estado);*

c) *Artº. 43º nºs. 1 - “É garantida a liberdade de aprender e ensinar”.*

3. Os peticionários pretendem que o Estado suporte integralmente os encargos decorrentes da componente educativa da educação pré-escolar em toda a rede deste nível de ensino, seja público ou privada.

### **PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO**

Conforme expresso na Nota de Admissibilidade respeitante à presente Petição:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não se encontra pendente na atual Legislatura nem foi apreciada nenhuma iniciativa legislativa e petição na anterior Legislatura sobre matéria conexa.

## PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

### a) Pedido de informação

Ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da LEDP, foi solicitado às seguintes entidades que, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da referida Lei, se pronunciassem, no prazo de 20 dias, sobre a petição em apreço:

- Ministro da Educação
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses
- CNE - Conselho Nacional de Educação
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais
- CE - Conselho das Escolas
- FNE - Federação Nacional da Educação

Aos pedidos de informação acima mencionados responderam, até à data da elaboração deste relatório final, as seguintes entidades, de cujas [respostas](#) estão no site do Parlamento:

- ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses
- CNE - Conselho Nacional de Educação
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares

## **b). Audição dos Peticionários**

No dia 08 de junho de 2022, a primeira peticionária Susana Tavares Batista, Presidente da Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular, foi ouvida, nos termos do artigo 21º da LEDP, na Audição Parlamentar Nº 5-CEC-XV presidida pela deputada relatora.

Conforme o Relatório da Audição, elaborado pela Assessora da Comissão Teresa Fernandes, a peticionária referiu o seguinte, em resumo:

- 1. A lei-quadro da educação pré-escolar, na parte em que estabelece que a componente educativa dessa educação é gratuita, não está a ser cumprida;*
- 2. A rede pública de creches e estabelecimentos de educação pré-escolar é insuficiente;*
- 3. Os custos da educação no setor privado são menores do que no público;*
- 4. O Estado comparticipa os custos da componente educativa, em função do rendimento das famílias, em relação aos estabelecimentos das instituições de solidariedade social (IPSS);*
- 5. Em relação aos estabelecimentos da rede privada, que não IPSS, não há apoios, pelo que as famílias têm de suportar os custos da componente educativa, que devia ser gratuita para todas as crianças;*
- 6. Os contratos de apoio às famílias para estabelecimentos do setor privado deixaram de ser atualizados em 2010, pelo que poucas famílias têm apoios atualmente e por outro lado, a partir desse ano deixaram de ser celebrados contratos com os estabelecimentos, o que gera uma diferenciação entre estabelecimentos com e sem acordo;*
- 7. Hoje, o apoio anual concedido nesse âmbito é independente do número de turmas e não depende da situação económica das famílias;*
- 8. O Estado não cumpre a lei, nem a recomendação que o Provedor de Justiça lhe dirigiu no ano de 2000, no sentido de suportar integralmente os encargos decorrentes da componente educativa da educação pré-escolar em toda a rede deste nível de ensino.*

No site do Parlamento estão disponíveis o Relatório da [Audição Parlamentar Nº 5-CEC-XV](#), os documentos entregues e a ligação para a gravação na íntegra, para os quais rementemos.

### **PARTE V – Opinião do Relator**

A signatária do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião sobre a Petição 130/XIV/3ª, remetendo para a sua intervenção na [Audição Parlamentar Nº 5-CEC-XV](#).

### **PARTE VI – Conclusões**

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. Dado que tem 167 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A Comissão deve remeter cópia da petição e do relatório ao Governo e aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas pertinentes, nos termos do artigo 19º da LEDP.



Comissão de Educação e Ciência

---

4. O relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17º da LEDP.
  
5. Do presente relatório deve ser dado conhecimento às petionárias e aos petionários, nos termos do 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 21 de junho 2022

**A Deputada Relatora,**



(Joana Mortágua)

**O Presidente da Comissão,**



(Alexandre Quintanilha)